



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.556 - GO (2015/0077446-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656
AGRAVADO : SÉRGIO SALUSTIANO RIBEIRO
REPR. POR : OLICEIA FERNANDES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA - GO012481

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REFORMA DO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA **DECISUM** QUE CONCEDERA A SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência, "com o advento do trânsito em julgado, a execução, antes provisória, tornou-se definitiva, razão pela qual está prejudicada a insurgência quanto à possibilidade de execução provisória do título judicial, com fulcro no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97" (STJ, AgRg no Ag 841.186/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 946.580/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2008; REsp 1.124.940/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016.

III. De qualquer modo, "pacífico entendimento do STJ de que o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não veda a execução provisória de acórdão que determina a reintegração de servidor" (STJ, AgRg no AREsp 422.856/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

IV. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.556 - GO (2015/0077446-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DE GOIÁS, em 15/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo (fls. 651/657e), interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 18/03/2015, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA. FATO NOVO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Não apresentados fatos inéditos, relevantes para a modificação da decisão agravada, impõe-se a manutenção do deferimento da liminar nos seus exatos fundamentos e o desprovimento do agravo. Ademais, não há fato novo a ensejar o acolhimento da súplica recursal eleita.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 613e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, contrariedade ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, ao argumento de que seria inviável a execução provisória do acórdão que concedera a segurança, em favor do recorrido, ora agravado, tendo em vista a natureza pecuniária da condenação.

Nas razões do Agravo, aduz-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando-se, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 660e).

O presente Agravo não merece prosperar.

Insurge-se o ESTADO DE GOIÁS contra acórdão do Tribunal de origem que, por sua vez, confirmara a decisão do Relator, prolatada em Execução Provisória do acórdão concessivo de mandamus, que determinara a autoridade coatora que providenciasse a reintegração do impetrante/exequente, ora agravado, às fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás, na graduação de Terceiro-Sargento.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não veda a execução provisória de acórdão que determina a reintegração de servidor" (STJ, AgRg no AREsp 422.856/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. ARTS. 475, 515, 558, 588, E 730 DO CPC; 5º DA LEI 4.348/64; 1º, § 4º, DA LEI 5.021/66; 28 DA LEI 9.868/99; 106, II, 108, I A VI, 94, VI, E 124 DA LEI 6.880/80; 34 DA LEI 4.375/64; 52, 139, §§ 2º E 4º, DO DECRETO 57.654/66. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. PRESSUPOSTOS. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A agravante limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência aos arts. 475, 515, 558, 588, e 730 do CPC; 5º da Lei 4.348/64; 1º, § 4º, da Lei 5.021/66; 28 da Lei 9.868/99; 106, II, 108, I a VI, 94, VI, e 124 da Lei 6.880/80; 34 da Lei 4.375/64; 52, item 3, 139, §§ 2º e 4º, do Decreto 57.654/66, não logrando demonstrar de que maneira o acórdão recorrido os teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Esta Corte tem jurisprudência uniforme acerca a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos em que o seu deferimento gere acréscimo ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97.

No caso em análise, todavia, a tutela antecipada foi concedida para permitir a reintegração provisória do agravado ao Exército Brasileiro, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde, ato que não se encontra inserido nas vedações elencadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97.

4. A aferição da existência ou não de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do art. 273, § 2º, do CPC, exige a reapreciação de fatos e provas valorados pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela orientação firmada na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.393.117/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

O Agravo de fls. 497/504e será apreciado oportunamente.

Dê-se vista à PGR, para parecer" (fls. 666/668e).

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 671/675e, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo em Recurso Especial de fls. 497/504e.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"No caso em tela, *data máxima vênia*, a decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra Relatora não merece prosperar, senão, vejamos.

Primeiramente, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto é o que dispõe o artigo 14, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro ao determinar que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil, na segunda parte da redação do artigo 14/NCPC, cuidou de resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Isso porque, cada ato processual é também um ato jurídico perfeitamente realizado no tempo e merece proteção ao direito que foi conferido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O NCPC não pode, portanto, atingir o direito da parte praticar um ato cujo termo inicial se deu na vigência da norma antiga. Já os atos havidos na vigência do Novo Código de Processo Civil deverão obedecer o regramento hodierno.

Assim, não obstante as normas processuais terem aplicação imediata e, também, aos processos pendentes, deve ser observado quando o direito a prática de eventual ato processual surgiu para a parte. Se na vigência da legislação antiga, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973, se no regime da Lei 13.105/2015, aplicar-se-á o Novo CPC.

A imediata aplicação da norma processual civil não se sobrepõe a regra constitucional que veda a retroatividade da lei para ir ao encontro do ato jurídico perfeito e do direito adquirido da parte praticar o ato permitido na lei vigente naquele momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 para a análise do Recurso Especial.

Neste sentido, conforme decisão monocrática da respeitável Ministra Relatora do Recurso, o Agravo interposto pelo ora Agravante foi conhecido para negar provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **consignando que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não veda a execução provisória de acórdão que reintegração de servidor". Entretanto, a decisão deferindo a imediata reintegração do agravado viola frontalmente o disposto no art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/94**, senão, vejamos:

(...)

Ante a aplicação da norma supra, infere-se que há vedação à execução provisória em face de decisões que condenem entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária, quando tal decisão ainda não houver transitado em julgado.

O artigo supra transcrito PROÍBE TAXATIVAMENTE a reintegração com inclusão de vencimentos em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão. A legislação assim determinou visando resguardar o interesse público em detrimento do privado.

Os fatos apresentados e devidamente comprovados autorizam e justificam a pronta suspensão de execução da tutela antecipada.

Com efeito, restou comprovado, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao reverso, ou seja, para o Agravante. Aliás, a reparação não será difícil, mas sim impossível caso não seja cassada imediatamente a liminar deferida.

Portanto, o *decisum* que manteve o acórdão recorrido não pode prevalecer, uma vez que afronta legislação federal e a constituição federal. Como o acórdão na ação mandamental não transitou em julgado, incabível falar-se em execução provisória.

Deve-se levar em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. O interesse público está sendo violado na medida em que a execução provisória força a administração a pagar ao exequente verbas salariais sem a certeza de que tal decisão irá prevalecer, pois ainda pendente de recurso.

Mais do que analisar a questão sob a orientação dos princípios constitucionais, deve-se olhá-la sob a ótica da lei, e esta é clara em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedar a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(...)

Com efeito, mantida esta decisão o agravado será mantido à patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás com a percepção do respectivo soldo ao arrepio da legislação federal aplicável ao caso em concreto.

Os artigos infra transcritos proíbem taxativamente a reintegração com inclusão de vencimento em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão, senão, vejamos:

(...)

Portanto, mais que comprovado o risco de grave lesão e de difícil reparação ao reverso, do erário, ou seja, para o Agravante. **Com a reintegração do agravado, o Estado de Goiás terá que pagar seus vencimentos e vantagens e depois, se ficar comprovada a legalidade da sua demissão, não haverá como ser ressarcido dos salários pagos indevidamente, por se tratar de verba alimentar.**

Deste modo, a ofensa à legislação federal não pode prevalecer, devendo este Egrégio Tribunal restaurar o vigor dos dispositivos acima transcrito, com a reforma do *decisum* agravado" (fls. 680/685e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 692/704e, pela perda superveniente de objeto do presente Agravo, ante o trânsito em julgado do **decisum** proferido pela Segunda Turma desta Corte, no AgRg 392.961/GO, que manteve a concessão da segurança, ou pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar sobre a invocada perda de objeto (fl. 706e), o agravante argumentou da seguinte maneira:

"8. É fato que com o trânsito em julgado do primeiro Recurso Especial a execução passa a ser definitiva, no entanto, houve um período em que a execução foi provisória, devendo se discutir as consequências jurídicas dessa execução provisória. Há questões factuais decorrentes da execução provisória que serão influenciadas por este julgamento (eventual aplicação de multa diária por descumprimento de decisão provisória, por exemplo).

9. Assim, não há que se falar em perda do objeto, tendo em vista que a discussão do presente Recurso Especial não é sobre o mérito, e sim sobre a vedação à execução provisória em face de decisões que condenem entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária, quando tal decisão ainda não houver transitado em julgado" (fl. 711e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.556 - GO (2015/0077446-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SÉRGIO SALUSTIANO RIBEIRO, em face do Comandante Geral da Polícia Militar do ESTADO DE GOIÁS, objetivando a anulação do seu ato de exclusão **ex officio** das fileiras da Corporação, a bem da disciplina, e a consequente reintegração ao posto.

O Tribunal de origem concedeu a segurança, "tendo em vista a incapacitação total e permanentemente do impetrante para o serviço, em decorrência de alienação mental, (...) para o fim de declarar o direito do mesmo à reintegração pretendida, fazendo ainda jus, à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa" (fl. 367e), em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. A BEM DA DISCIPLINA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REFORMA. REINTEGRAÇÃO.

I - Do contexto probatório dos autos, mostra-se indevida a exclusão do impetrante da corporação, porquanto, o mesmo apresentava alienação mental ao tempo do cometimento da infração disciplinar, incapacidade esta devidamente comprovada pelo relatório Médico da Junta Oficial do Poder Judiciário.

II - O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Precedentes do STJ.

Mandado de Segurança concedido" (fls. 368/369e).

Opostos dois Embargos de Declaração, pelo ESTADO DE GOIÁS (fls. 376/384e e 410/416e), ambos foram rejeitados (fls. 387/403e e 419/430e).

Interposto Recurso Especial, pelo ora agravante (fls. 433/445e), com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, à alegação de violação aos arts. 293 e 460 do CPC/73, por julgamento **ultra petita**, foi ele inadmitido, pelo Tribunal de origem (fls. 488/490e), o que ensejou a interposição do Agravo de fls. 497/504e (cf. AREsp 392.961/GO).

Em seguida, o impetrante, ora agravado, requereu a "EXECUÇÃO PROVISÓRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA ALIMENTAR em desfavor do ESTADO DE GOIÁS" (fls. 535/558e), postulando, **in verbis**:

"(...) a REINCLUSÃO DO EXEQUENTE nos quadros de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás e imediatamente transferi-lo para a reserva remunerada com o recebimento de proventos integrais de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como data de reinclusão **24/08/2005** (data da exclusão). Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências seja deferida a REINCLUSÃO do Exequente nos quadros de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás e imediatamente transferi-lo para a reserva remunerada com o recebimento de proventos integrais de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como data de reinclusão 24/08/2005 (data da exclusão), até o trânsito em julgado" (fl. 557e).

A Presidência do Tribunal de origem, analisando o pedido, **deferiu** a medida antecipatória requerida, sem efeitos pretéritos, "para, no prazo de 15 dias, o impetrado promover a reintegração do exequente à patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás com a percepção do respectivo soldo. Em caso de descumprimento, fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de multa diária" (fl. 571e).

O ESTADO DE GOIÁS apresentou o Agravo Regimental, em cujo julgamento o Colegiado **a quo** manteve a decisão então agravada, da seguinte maneira:

"Consoante já relatado, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão prolatada em Execução Provisória de Acórdão nos autos de Mandado de Segurança (fls. 516/523), figurando como agravado COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, **ex vi** da qual esta relatoria deferiu a medida liminar em razão da presença dos requisitos autorizadores da mesma, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao que se infere do disposto no retromencionado dispositivo, poderá o relator em juízo de reconsideração conferir-lhe ou não provimento, dependendo das alegações que a parte porventura traga a análise, haja vista a possibilidade de não ter o relator atentado para questão que seria importante para o deslinde da causa.

Todavia, não é o que decorre do juízo de subsunção, por se tratar de agravo regimental contra decisão que deferiu a medida liminar solicitada no **mandamus**, a título de execução provisória, interposto pelo impetrante/recorrido.

Consabido ser perfeitamente admissível, como ocorreu na espécie, o julgamento monocrático do agravo, tratando-se de matéria encontrada na jurisprudência prevalecente do STF, STJ e desta Corte de Justiça, não havendo falar em violação do princípio da inafastabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle jurisdicional ou do direito de ação.

Neste sentido, já se manifestou este Sodalício goiano, **verbis**:

(...)

Frise-se que não há na presente irresignação qualquer inovação quanto as teses já analisadas no bojo da decisão liminar contestada, motivo pelo qual improsperável o pedido de modificação sem a apresentação de qualquer argumento ou fato novo hábil a ensejar a alteração do que já foi decidido.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colaciona-se como razões de decidir a fundamentação lançada na decisão agravada quando, expressamente, consignou-se às fls. 516/523, **verbis**:

"Consabido que para o deferimento do édito antecipatório, nos termos do art. 273 e seus incisos I e II do CPC, mister a comprovação de prova inequívoca que convença o presidente do processo da verossimilhança do alegado, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de molde a caracterizar abuso de direito de defesa e/ou deliberado propósito protelatório por parte do demandado.

(...)

Neste contexto, compete ao julgador como dirigente do feito aferir da conveniência e/ou necessidade da medida, segundo o poder discricionário que lhe é conferido suposta a relevância dos argumentos invocados pelo autor, prova inequívoca dos fatos e verossimilhança do alegado, de modo a justificar seu acolhimento.

In casu, concorde as assertivas trazidas à baila pelo exequente, vislumbra-se razões plausíveis aptas a justificar o deferimento parcial da liminar postulada posto tratar de provimento interlocutório revisível, submisso ao prudente arbítrio do julgador, podendo ser revogado em caso de flagrante contradição com a prova dos autos ou eivada de manifesta ilegalidade hipóteses aqui não evidenciadas.

(...)

Na espécie, incensurável o pedido liminar de reintegração do impetrante aos quadros da corporação militar, à conta de que amparado em elementos fáticos e idôneos acostados aos autos que, seguramente, evidenciam a presença de demonstração do bom direito a amparar a medida antecipatória, mormente considerando sua natureza alimentar.

Entrentes, de acordo com a proibição contida no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, a antecipação dos efeitos da tutela não poderá abranger o pagamento pelo impetrado dos vencimentos pretéritos concorde pleiteado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor/exequente.

Eis os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Demais disso, a tutela antecipada reveste-se de caráter provisório, podendo, a todo tempo, ser revista por ocasião do julgamento final da execução, admitido o resguardo dos direitos do executado caso reconhecida a posteriori a ilegalidade do ato verberado sem o risco de sua irreversibilidade.

Com efeito, as alegações do impetrante à observância do cumprimento imediato da ordem de reintegração se mostram bastantes e/ou suficientes para justificar a concessão do pedido liminar, ante o provado e demonstrado.

Face a tais considerações, defiro a medida antecipatória pleiteada, para, no prazo de 15 dias, o impetrado promover a reintegração do exequente à patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás com a percepção do respectivo soldo."

Destarte, os argumentos expendidos pelo ente federado não modificaram o prefalado convencimento, deixando este de comprovar que os fundamentos da decisão recorrida são contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores" (fls. 605/612e).

Novamente, o ESTADO DE GOIÁS interpôs Recurso Especial (fls. 628/634e), alegando contrariedade ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, em face da vedação legal à "reintegração com inclusão de vencimentos em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão" (fl. 632e).

O TJGO inadmitiu o segundo Recurso Especial do ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 651/657e).

Do que se depreende, o ESTADO DE GOIÁS apresentou dois Agravos em Recurso Especial nos presentes autos, tendo o primeiro Agravo sido improvido, por esta Corte, em 07/04/2016, para manter a concessão da segurança, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES CASTRENSES E CIVIS. DIREITO À REFORMA, EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, RECONHECIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEI LOCAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental, interposto em 15/04/2015, impugnando decisão publicada em 09/04/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravado, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que o excluiu da Corporação, a bem da disciplina.

III. Mantida a concessão da segurança, pelo Tribunal local, foi interposto Recurso Especial, após a rejeição dos Declaratórios opostos, sustentando julgamento ultra petita, porquanto o pedido do impetrante limitou-se à sua reintegração, mas o Tribunal concedeu, além da reintegração, a reforma do impetrante e em grau hierárquico superior.

IV. Em hipóteses tais, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido da possibilidade de reforma, **ex officio**, de militar que apresente incapacidade definitiva para as atividades castrenses ou civis, no posto imediato ao que ocupava à época em que se manifestou a enfermidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 494.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no AREsp 31.958/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no REsp 1.168.919 / RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2011.

V. Alterar as premissas adotadas no aresto recorrido, de modo a revisar as conclusões adotadas a partir da análise das provas periciais e da legislação estadual aplicável (Lei 8.033/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), para comprovar a situação de saúde do recorrido e, assim, o alcance de sua incapacidade, é tarefa que não se coaduna com a via eleita, a teor dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.233.604/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2012.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 392.961/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016).

Assim, não há que se falar em julgamento do Agravo em Recurso Especial de fls. 497/504e, até porque o respectivo **decisum** já transitou em julgado em **03/06/2016** (cf. movimentação processual).

Sendo assim, tendo sido confirmada a concessão da segurança, requerida pelo ora agravado, em acórdão transitado em julgado, resta prejudicado o recurso que visa atacar o procedimento de execução provisória, visto que o que era provisório foi convertido em execução definitiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. **Com o advento do trânsito em julgado, a execução, antes provisória, tornou-se definitiva, razão pela qual está prejudicada a insurgência quanto à possibilidade de execução provisória do título judicial, com fulcro no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 841.186/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO – PERDA DO OBJETO.

1. **Diante do trânsito em julgado do processo principal, resta sem objeto este recurso que visava obstar a execução provisória da sentença porque agora somente cabível a execução definitiva.**

2. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 946.580/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS POR LIMINAR. **SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a União e a Universidade Federal do Paraná com pedido de condenação da primeira ao fornecimento de verba para contratação temporária de profissionais de saúde e a segunda para contratação temporária e concurso para preenchimento de vagas no Hospital das Clínicas.

2. A Ação Civil Pública foi julgada procedente pelo TRF da 4ª Região, em acórdão que transitou em julgado, uma vez que o Recurso Especial interposto não foi conhecido pela Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do eminente Min. Jorge Mussi (REsp 1.124.198).

3. Não obstante o REsp 1.124.198 já tenha sido julgado, remanescem dois outros Recursos Especiais oriundos da mesma Ação Civil Pública: a) o REsp 1.124.940, que diz respeito à execução provisória da multa diária cominada para trazer efetividade à antecipação de tutela deferida pelo TRF-4, em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou a liminar no 1º grau; e b) o REsp 1.269.310, que versa sobre a decisão do Juiz de 1º grau que, após o julgamento da Apelação na ACP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas na pendência do julgamento do Recurso Especial, determinou o cumprimento da obrigação de fazer de contratar 180 profissionais de saúde. Além disso, existe a MC 17.616, interposta para buscar a atribuição de efeito suspensivo ao REsp 1.124.940.

4. Com o trânsito da decisão que jogou procedente a Ação Civil Pública, não há utilidade no prosseguimento de Execução Provisória de multa pelo descumprimento da antecipação de tutela deferida, que, inclusive, abrangeria apenas parte do período em que a decisão liminar teria sido descumprida. Tendo sido formada a coisa julgada, o que deve ser feita é a Execução definitiva de todo o valor que o MPF eventualmente entenda devido pelo descumprimento das decisões liminares deferidas nos autos da ACP.

5. Está prejudicada a Execução provisória objeto dos autos 2006.70.00.022684-5, ficando declarada extinta, sem prejuízo de o MPF, já tendo havido o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, promover a Execução definitiva do valor que concluir ser devido pelo descumprimento de provimentos liminares deferidos e de a União interpor os competentes Embargos se entender existir excesso.

6. Recurso Especial prejudicado" (STJ, REsp 1.124.940/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016).

Mesmo que ultrapassado tal óbice, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, sendo "a tutela antecipada (...) concedida para permitir a reintegração provisória do agravado ao Exército Brasileiro, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde", o ato "não se encontra inserido nas vedações elencadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97" (STJ, AgRg no Ag 1.393.117/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2011).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma." (AgRg no Ag 1364594/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/5/2011).

3. Na hipótese dos autos, que versa sobre concessão de reforma a militar, não incide a regra que veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 605.482/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. CABIMENTO.** PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. VEDAÇÃO.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal de origem deixou assentado que as irregularidades contidas na petição inicial foram sanadas pelo autor, quando devidamente intimado para tanto. A reversão do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o recorrente não infirma o fundamento do acórdão de que a ausência de atribuição de valor à causa ficou suprida com o recolhimento das custas no processo de execução. Súmula 283/STF.

5. Pacífico entendimento do STJ de que o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 não veda a execução provisória de acórdão que determina a reintegração de servidor.

6. "Em execução, não se admite a rediscussão de questões de mérito já decididas no curso do processo de conhecimento, porquanto já abrangidas pelo instituto da coisa julgada" (AgRg no REsp 601.382/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 384).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 422.856/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece amparo a alegação descabimento da concessão de antecipação de tutela, vez que o presente casu não se enquadra entre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública pela Lei 9.494/1997, já que se trata de reintegração de servidor público (v.g: REsp 688.780/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14/03/2005).
2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ (v.g: AgRg no AREsp 140.076/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 418.258/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0077446-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 690.556 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 19931991 1993199120058090051 200591993198

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656
AGRAVADO : SÉRGIO SALUSTIANO RIBEIRO
REPR. POR : OLICEIA FERNANDES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA - GO012481

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656
AGRAVADO : SÉRGIO SALUSTIANO RIBEIRO
REPR. POR : OLICEIA FERNANDES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : WALBER BROM VIEIRA - GO012481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.